



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3665E-BD0E2-B944C



Acórdão 00004/2023-9 - Plenário

Processo: 09973/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público Região Expandida Sul

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: INSTITUTO GALANTE

Responsável: CIM EXPANDIDA SUL, P & A - ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA

Procuradores: JULIANE MOURA DE ALMEIDA (OAB: 36074-ES), LUCIANA DRUMOND DE MORAES (OAB: 9538-ES)

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – EDITAL DE
CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO
Nº001/2021 – CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS
DA ÁREA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
COMPLEMENTARES DE ATENÇÃO À SAÚDE – PEDIDO DE
MEDIDA CAUTELAR – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE
ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre petição apresentada pelo **Instituto Galante**, com pedido de medida cautelar, em face do **CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público da Região Expandida Sul** e a **P & A - Assistência Domiciliar LTDA** por supostas irregularidades no **Edital de Chamamento Público para Credenciamento Nº001/2021** cujo objeto é o *credenciamento de pessoas jurídicas da área de saúde para a prestação de serviços complementares de atenção à saúde*.

Foram peticionados pelo Instituto Galante outros 11 expedientes referentes ao mesmo Edital de Chamamento Público para Credenciamento Nº001/2021, que foram autuados na mesma data: TC 9971/2022-9, TC 9972/2022-3, TC 9974/2022-2, TC 9975/2022-7, TC 9976/2022-1, TC 9977/2022-6, TC 9978/2022-1, TC 9979/2022-5, TC 9980/2022-8, TC 9981/2022-2 e TC 9982/2022-7.

Consta do sítio da CIM EXPANDIDA SUL publicação informando que o *Consórcio Público de Saúde da Região Expandida Sul – CIM Expandida Sul, em decorrência da tramitação do processo administrativo nº 0003648/2021 a Assembleia Geral decidiu unanimemente pelo descredenciamento do Instituto Galante, tendo sido publicada a decisão no Diário Oficial nesta data*¹.

Alega o peticionante que a empresa contratada não possui requisito exigido no edital quanto a sua inscrição no Conselho Regional pertinente, na forma do item 5 do edital:

5. DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA HABILITAÇÃO – ENVELOPE 01

(...)

n) cópia da inscrição da empresa no Conselho Regional pertinente, com validade dentro do prazo legal – (Cópia autenticada)

Alerta, também, para o disposto do *ANEXO VII – MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, na Cláusula Terceira, 3.7, que diz respeito aos documentos necessários para credenciamento:*

¹ <https://www.cimexpandidasul.com.br/palavras-ler/comunicado-descredenciamento-do-instituto-galante/241>

g) Atualizar junto ao CIM EXPANDIDA SUL, os documentos abaixo identificados, sempre que os mesmos tiverem sua validade expirada, ou sofrerem alterações:

[...]

V) Registro ou inscrição do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Classe.

O peticionante alega que, conforme pesquisa por ele realizada nos **Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Odontologia - CRO e Conselho Regional de Farmácia - CRF** esta empresa não possui registro nestes Conselhos de Classe, e, por esta razão, entende ter havido irregularidade no credenciamento e contratação desta empresa pelo não cumprimento das cláusulas fixadas no edital, e violação ao que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei 8.666/1993 e princípios estabelecidos no art. 37 da CF.

Por fim, requer o peticionante o recebimento do expediente como representação, a concessão de medida cautelar para suspender o contrato em vigor, e posterior anulação do Contrato de Credenciamento entre o CIM EXPANDIDA SUL com a empresa P & A - Assistência Domiciliar LTDA.

Encaminhados os autos a este Gabinete, emiti o **Despacho 46689/2022-3** (doc. 05) onde, na análise de Admissibilidade, verifiquei que os fatos elencados nos autos carecem de elementos de convicção, bem como de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios, em desacordo com o que estabelece o inciso II e III do artigo 94 da Lei Complementar 621/2012, por esta razão deixei de conhecer do expediente como Representação, encaminhando os autos para parecer da Procuradoria de Contas, nos termos do §1º do art. 296² da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

² **Art. 296.** Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente à unidade técnica competente para manifestação preliminar, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo monocrático de admissibilidade, quando serão submetidos, conforme o caso, ao Presidente ou ao Relator.

§ 1º Na hipótese de não conhecimento, a decisão do Relator deverá ser submetida ao colegiado, após parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, da lavra do Excelentíssimo Procurador **Heron Carlos Gomes de Oliveira (Parecer 05561/2022-1 – doc. 7)**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico o meu posicionamento apresentado no Despacho 46689/2022- 3 e no Parecer do Ministério Público de Contas 05561/2022-1, pelo não conhecimento do expediente como representação, nos seguintes termos:

Do **Despacho 46689/2022-3**:

”[...]”

ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da denúncia encontram-se estabelecidos inicialmente no artigo 93 da Lei Complementar nº 621/2012:

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Encontram-se, ainda, estabelecidos no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
- X - **outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.**

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, em conformidade com o inciso X do art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012, a atribuição legal para representar lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Por força do retro transcrito §2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Em atendimento ao requisito estampado no inciso V acima, apesar de não estar devidamente qualificada nos autos, pois não foi anexada a documentação referente a sua constituição, está indicado o número do CNPJ e endereço na petição Inicial.

Constato, contudo, que apesar da petição inicial estar redigida com clareza, apresentando informações sobre o fato e provável autoria, o fato supostamente irregular trazido na petição carece de elemento de convicção.

Verificando os fatos elencados nos autos, ressalta-se a inexistência de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios, em desacordo com o que estabelece o inciso II e III do artigo 94 da Lei Complementar 621/2012.

Alega o peticionante que a empresa **P & A - Assistência Domiciliar LTDA**, participante do Edital de Chamamento Público para Credenciamento N°001/2021 da CIM EXPANDIDA SUL, foi credenciada sem o devido registro no Conselho de Classe pertinente, após verificação no Conselho Regional de Medicina – **CRM**, Conselho Regional de Odontologia - **CRO** e Conselho Regional de Farmácia – **CRF**.

Não há informação nos autos de qual especialidade de serviço esta empresa intentou se credenciar quando na participação no Edital de Chamamento Público para Credenciamento N°001/2021, por isso, a inexistência de inscrição nos Conselhos pesquisados pelo peticionante não reflete qualquer indício de irregularidade se não comprovada a sua relação com os serviços a serem prestados à CIM EXPANDIDA SUL.

No caso em questão, numa simples pesquisa em sitio eletrônico³, e diversos outros, verifico que a atividade principal da empresa é de **fisioterapia**. Neste caso, a inexistência de registro da empresa nos Conselhos pesquisados pelo peticionante (CRM⁴, CRO⁵ e CRF⁶), distanciam-se sobremaneira da atividade principal da credenciada.

Uma simples consulta ao Conselho de Fisioterapia verifico que esta empresa possui o registro no Conselho Regional de Fisioterapia ES, CREFITO 15 RE001324-ES⁷.

³ <https://www.situacaocadastral.info/cnpj/p-a-assistencia-domiciliar-ltda-39829496000146>

⁴ Conselho Regional de Medicina

⁵ Conselho Regional de Odontologia

⁶ Conselho Regional de Farmácia

⁷ Registro de empresa na CREFITO 15 ES -

https://www.incorpnet.com.br/appincorpnet2_crefitoes/incorpnet.dll/controller?Pagina=pub_MvcLocalizarCadastroResultado.htm

Ante todo o exposto, entendo estar prejudicada a análise de medida cautelar, e:

1 Deixo de conhecer da Representação com base nos incisos II e III do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 e;

2 Encaminho os autos à SMPC para manifestação, nos termos do §1º do art. 296 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno).

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

Do Parecer do Ministério Público de Contas 05561/2022-1:

[...]

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **corrobor**a os argumentos fáticos e jurídicos delineados no 5 - Despacho 46689/2022-3, de lavra do Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no sentido de **NÃO CONHECER** esta Representação, tendo em vista a "inexistência de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios, em desacordo com o que estabelece o inciso II e III do art. 94 da Lei Complementar 621/2012", razão pela qual replica integralmente os fundamentos do excerto pertinente a seguir colacionado:

[...]

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

2.1 Da competência do Plenário para deliberar sobre a matéria

Dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 94⁸ da LC 621/2012 e §§ 2º e 3º do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte que o juízo de admissibilidade da denúncia ou representação cabe ao Relator, sendo que no caso de não conhecimento do expediente esta decisão deverá ser submetida ao Plenário, *in verbis*:

⁸ **Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: (...)

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, **a decisão deverá ser submetida ao Plenário.**

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

...

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Registra-se, ainda, no artigo 186 do memo diploma legal, que às representações aplicam-se as normas relativas à denúncia:

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta feita, no caso em questão, tendo em vista meu voto pelo não conhecimento do expediente como representação, a competência para deliberar nos autos deste processo é do colegiado reunido em sessão plenária.

Ante o exposto, com amparo no art. 177 §3º⁹ c/c art. 186¹⁰ do RITCEES, **corroborando integralmente o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas** VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-4/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

⁹ **Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

...

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

¹⁰ **Art. 186.** Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

1 NÃO CONHECER da presente **Representação** por ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos dos incisos II e III do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012;

2 JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ficando autorizado o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do inciso V do art. 330 do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais;

3 DAR CIÊNCIA ao peticionante e aos interessados do teor da decisão final a ser proferida.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/01/2023 - 1ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões